FUNCIONÁRIO PÚBLICO — APOSENTADORIA — SERVIÇOS DE GUERRA

— O funcionário beneficiado com uma promoção, ao aposentar-se, em virtude de serviços de guerra, tem ainda direito aos proventos da classe superior, por contar mais de 35 anos de serviço.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

PROCESSO P. R. N.º 33.118-55

Presidência da República. Consultoria Geral da República. E. M. n.º 178, de 7 de julho de 1956, encaminhando o Parecer n.º 85-Z, sôbre proposta do Ministério da Viação e Obras Públicas, no sentido de alterar-se o decreto de 30 de março de 1953, que aposentou Ademar de Menezes Ramos no cargo da classe H da carreira de Agente de Estrada de Ferro do respectivo Quadro II. "De acôrdo, 25-7-56". (Exp. proc. ao MVOP., em 31-7-56).

*

PARECER

I

Por sugestão do Departamento Administrativo do Serviço Público, determina o Exmo. Sr. Presidente da República se manifeste esta Consultoria Geral sôbre a questão jurídica que se discute, no presente processo.

Trata-se de decidir se o funcionário público, que deve ser beneficiado com uma promoção, ao aposentar-se, por participação na guerra européia (Leis ns. 288, 608 e 616) tem ainda direito de ser promovido por contar mais de 35 anos de serviço (Estatuto dos Funcionários, art. 184), isto é, se, em tal hipótese, tem direito a uma só ou a duas promoções.

O ilustre Consultor Jurídico do DASP opinou contràriamente ao acúmulo e ao transcrever os arts. 1.º e 6.º da Lei n.º 288, esclareceu seu pensamento:

"9. Verifica-se, assim, que a promoção sòmente se defere, por fôrça dêsses dispositivos, com a passagem à inatividade, do beneficiado. Antes da aposentadoria, nenhuma promoção será concedida com fundamento nesse diploma legal.

10. O art. 184, n.º I, do Estatuto dos Funcionários, por sua vez, estabelece:

"Art. 184. O funcionário que contar 35 anos de serviço será aposentado:

I — Com proventos correspondentes ao vencimento ou remuneração da classe imediatamente superior".

11. Parece-me, assim, evidente que a incidência de uma lei exclui as vantagens da outra, vale dizer, aos servidores que fizerem jus aos benefícios outorgados pela Lei n.º 288, de 1948, não poderão ser deferidos os favores do art.

184 do Estatuto dos Funcionários, e vice-versa. O que terá de assegurar-se é a opção por qualquer das vantagens concedidas, mas nunca a sua percepção concomitante.

12. Com efeito, em qualquer das hipóteses, os benefícios da promoção são concedidos com a condição de ser o funcionário aposentado. Se, após a incidência de uma das normas em exame, se viesse a aplicar a outra, ter-se-ia a promoção de inativo, o que não tem a menor justificativa.

13. No caso especial dos autos, por conseguinte, não tem qualquer interêsse prático o reconhecimento da aplicação das vantagens da Lei n.º 288, de 1948, ao interessado, por isso que as outorgadas pelos dispositivos em que se fundamentou a aposentadoria são de idêntica natureza e, como esclarecido, umas excluem as outras.

14. Efetivamente, sendo o servidor, no momento da aposentadoria, ocupante de cargo da classe H, quer se lhe apliquem os favores da Lei n.º 288, de 1948, quer os do art. 184, n.º I, do Estatuto dos Funcionários, seus proventos serão iguais aos vencimentos da classe I".

II

Parece-me que razão não assiste ao ilustre preopinante.

Como opinou um dos meus ilustres antecessores, Dr. Carlos Medeiros Silva, o benefício de que se trata, promoção por leis de guerra, "não se confunde com o previsto no art. 184, n.º I, do Estatuto dos Funcionários que tem pressuposto de outra natureza, isto é, o cômputo de 35 anos de serviço" (Parecer n.º 324-T, de 12 de novembro de 1953, aprovado pelo Presidente da República, *Diário Oficial* de 6-2-54, página 1.733).

Essa interpretação é pacífica na esfera militar, ao beneficiar os militares que passam à inatividade.

Não há motivo de excluir os civis expressamente beneficiados na legislação mencionada, na outorga de idêntica vantagem.

As duas promoções, no caso, se justificam porque têm fundamento diverso: prestação de serviço por mais de 35 anos e serviço de guerra. Na verdade, nenhum texto legal as restringiu a uma só vantagem, a uma só promoção.

Com efeito, o Estatuto dos Funcionários Públicos, ao assegurar uma promoção ao funcionário que se aposenta com mais de 35 anos (art. 184), não teve em vista revogar o benefício que a legislação de guerra incorporou ao patrimônio do servidor que prestou serviços à Pátria.

Com estas considerações, opino pelo deferimento do pedido do servidor Ademar de Menezes Ramos, de alterar-se o decreto de sua aposentadoria.

Salvo melhor juízo.

Rio de Janeiro, 7 de julho de 1956. — *A. Gonçalves de Oliveira*, Consultor Geral da República.